



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.990 - MG (2017/0101471-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241960
BRUNO FROES MEGALE - MG168220
AMANDA LAGE PEREZ - MG155107
DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503
RECORRIDO : CLÉBER PAPALINO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CANCHERINI - MG132222
CARLOS HEITOR PIOLI FILHO - MG129093
INTERES. : PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG057893

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES*.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, do qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 27/10/2016 e distribuído ao Gabinete em 19/05/2017.

2. O propósito recursal é avaliar se as *astreintes* fixadas na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, durante a fase de conhecimento, apresentam manifesta desproporcionalidade, a exigir sua revisão por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante a orientação apregoada por esta e. Terceira Turma, o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da multa cominatória consiste em comparar o valor da multa diária, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor.

4. Entendimento em sentido contrário, que admitisse a revisão da multa apenas levando em consideração o valor final alcançado pelas *astreintes*, poderia implicar em estímulo à recalcitrância do devedor, além de desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

5. Assim, em se verificando que a multa diária foi estipulada em valor compatível com a prestação imposta pela decisão judicial, eventual obtenção de valor final expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução.

6. Hipótese dos autos em que foi determinada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o Banco demandado procedesse à imediata suspensão de descontos mensais no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

7. No entanto, tendo em vista que o valor dos referidos descontos era no importe de R\$ 123,92 (cento e vinte e três reais e noventa e dois centavos) ao mês,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entende-se que a multa diária fixada distanciou-se dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que se propõe a sua redução para R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, sem alteração, contudo, do número de dias de incidência.

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). VITOR CARVALHO LOPES, pela parte RECORRENTE: BANCO BMG SA.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.990 - MG (2017/0101471-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241960

BRUNO FROES MEGALE - MG168220

AMANDA LAGE PEREZ - MG155107

DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503

RECORRIDO : CLÉBER PAPALINO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CANCHERINI - MG132222

CARLOS HEITOR PIOLI FILHO - MG129093

INTERES. : PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG057893

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BMG S/A, com fundamento, exclusivamente, na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CLÉBER PAPALINO em desfavor do recorrente e de PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, devido ao desconto, em seu benefício previdenciário, de parcelas de empréstimo consignado, embora não tenham os réus previamente disponibilizado ao mutuário a quantia ajustada.

No curso da fase de conhecimento, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao Banco recorrente que, no prazo de 05 dias, suspendesse os descontos no benefício previdenciário do autor-recorrido, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pelo Banco recorrente, aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, apenas para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC/73. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 560):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. DESÍDIA DO EXECUTADO. OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 601, CPC/1973.

- A despeito do previsto pelo art. 461, § 6º, do CPC/1973, visto que foi a desídia do executado que deu causa ao elevado valor atingido pela multa cominatória, este não deve ser reduzido.

- O executado que se opõe maliciosamente à execução incorre em ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, II, CPC/1973), o que atrai a incidência da multa prevista pelo art. 601, caput, do CPC/1973.

Recurso especial: aponta divergência jurisprudencial quanto à razoabilidade e proporcionalidade das *astreintes*. Afirma que estas comportam redução, por ultrapassarem o montante, atualizado, de R\$ 1.200.000,00 (sendo o valor diário de R\$ 1.000,00), quando o valor dos empréstimos consignados é de R\$ 3.195,08 e R\$ 566,75.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial de fls. 620/628 (e-STJ).

Decisões unipessoais: à e-STJ fls. 676/678, deferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo recorrente, para suspender o curso do cumprimento de sentença até o julgamento do recurso especial. Outrossim, por meio da decisão de fl. 679 (e-STJ), determinou-se a autuação do agravo como recurso especial, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.990 - MG (2017/0101471-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241960

BRUNO FROES MEGALE - MG168220

AMANDA LAGE PEREZ - MG155107

DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503

RECORRIDO : CLÉBER PAPALINO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CANCHERINI - MG132222

CARLOS HEITOR PIOLI FILHO - MG129093

INTERES. : PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG057893

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES*.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, do qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 27/10/2016 e distribuído ao Gabinete em 19/05/2017.

2. O propósito recursal é avaliar se as *astreintes* fixadas na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, durante a fase de conhecimento, apresentam manifesta desproporcionalidade, a exigir sua revisão por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante a orientação apregoada por esta e. Terceira Turma, o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da multa cominatória consiste em comparar o valor da multa diária, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor.

4. Entendimento em sentido contrário, que admitisse a revisão da multa apenas levando em consideração o valor final alcançado pelas *astreintes*, poderia implicar em estímulo à recalcitrância do devedor, além de desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

5. Assim, em se verificando que a multa diária foi estipulada em valor compatível com a prestação imposta pela decisão judicial, eventual obtenção de valor final expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução.

6. Hipótese dos autos em que foi determinada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o Banco demandado procedesse à imediata suspensão de descontos mensais no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

7. No entanto, tendo em vista que o valor dos referidos descontos era no importe de R\$ 123,92 (cento e vinte e três reais e noventa e dois centavos) ao mês, entende-se que a multa diária fixada distanciou-se dos critérios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e razoabilidade, pelo que se propõe a sua redução para R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, sem alteração, contudo, do número de dias de incidência.

8. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.990 - MG (2017/0101471-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241960

BRUNO FROES MEGALE - MG168220

AMANDA LAGE PEREZ - MG155107

DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503

RECORRIDO : CLÉBER PAPALINO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CANCHERINI - MG132222

CARLOS HEITOR PIOLI FILHO - MG129093

INTERES. : PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG057893

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é avaliar se as *astreintes* fixadas na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, durante a fase de conhecimento, apresentam manifesta desproporcionalidade, a exigir sua revisão por este Superior Tribunal de Justiça.

I – Da proporcionalidade do valor das astreintes

A multa cominatória é instrumento processual adequado à busca de maior efetividade da tutela jurisdicional, funcionando como mecanismo de indução do devedor ao cumprimento da obrigação e da própria ordem judicial. Não se trata, portanto, de um fim em si mesmo, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante que o próprio cumprimento da obrigação principal.

Todavia, deve atingir um *“montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado – o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carreadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc.), pode resultar em quantum que supere aquele que se atribui ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem jurídico visado” (TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa. São Paulo: RT, 2003, p. 248/254).

Tem-se assim que o valor das *astreintes* deve ser elevado o bastante para inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e para sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do credor (REsp 793.491/RN, 4ª Turma, DJe de 06/11/2006; REsp 1.060.293, 3ª Turma, DJe de 18/03/2010).

Com efeito, consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, é admitida a redução do valor das *astreintes* quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa (AgRg no AREsp 516.265/RJ, 4ª Turma, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 363.280/RS, 3ª Turma, DJe de 27/11/2013; e REsp 947.466/PR, 4ª Turma, DJe de 13/10/2009).

No entanto, esse não é o único e nem o mais eficaz critério a ser adotado no exame dos pedidos de redução do valor fixado a título de multa cominatória. Isso porque se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz com o simples cotejo entre o valor da obrigação principal e o valor total alcançado a título de *astreintes*, inquestionável que a redução do último, pelo simples fato de ser muito superior ao primeiro, poderá estimular a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais.

No julgamento do REsp 1.475.157/SC (3ª Turma, DJe de 18/09/2014), o relator teceu expressamente considerações acerca desta eventual conduta, bem como de suas conseqüentes implicações:

“Ocorre, todavia, que esse não é o único e nem o mais eficaz critério a ser adotado no exame dos pedidos de redução do valor fixado a título de *astreintes*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente em situações semelhantes a dos presentes autos, em que pessoas físicas, jurídicas e grupos econômicos dotadas de boa situação econômico/financeira e, portanto, capazes de pagar a multa fixada, adotam a perversa estratégia de não cumprir a decisão judicial, deixando crescer o valor devido em proporções gigantescas, em relação ao valor que originou a execução, para ao final bater às portas do judiciário postulando a revisão daquela quantia, transferindo ao órgão jurisdicional, até mesmo a este Tribunal Superior, responsabilidade que era sua, sob o fundamento de que o pagamento do montante inviabiliza sua saúde financeira e enriquecimento ilícito do credor, fundamentos principais de tais pedidos de redução" (grifos acrescentados).

De fato, se utilizado apenas o critério de comparação do valor das *astreintes* com o valor da obrigação principal, corre-se o risco de estimular recursos com esse fim a esta Corte para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Para se evitar essa situação, outro parâmetro que pode ser utilizado consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa, no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal.

Assim, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução.

Nessa linha de raciocínio, o valor total fixado a título de *astreintes* somente poderá ser objeto de redução se a multa diária for arbitrada em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, mas não em razão do simples montante total da dívida (REsp 1.475.157/SC, 3ª Turma, DJe de 18/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Da possibilidade de modificação da multa cominatória a qualquer tempo

Ademais, deve-se considerar que, consoante a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 461, § 6º, do CPC/73 (537, § 1º, do CPC/15), pode o julgador a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das *astreintes* na hipótese de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação (REsp 1.512.647/MG, 2ª Seção, DJe de 05/08/2015).

Por essa razão, não é possível cogitar de preclusão ou coisa julgada quanto ao valor da multa cominatória, não constituindo óbice ao reexame da matéria na presente fase processual eventual ausência de recurso do devedor contra a decisão que cominou as *astreintes*, ou mesmo a prévia discussão da matéria em outras fases do processo.

III – Da hipótese dos autos

Na hipótese dos autos, verifica-se que, recebida a petição inicial da ação ajuizada pelo recorrido, o juiz do 1º grau de jurisdição deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Banco recorrente, no prazo de 05 dias, suspendesse os descontos no benefício previdenciário do autor, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Consoante assentado no acórdão recorrido, o mandado de citação da instituição financeira foi juntado em 30/04/2009, porém a obrigação de fazer que lhe foi imposta em sede liminar apenas foi cumprida em fevereiro/2010.

É certo, portanto, que o recorrente atrasou o cumprimento da determinação judicial por aproximadamente 10 meses, sendo inequívoca, destarte, sua parcela de responsabilidade pelo patamar elevado a que chegou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor final das *astreintes* (R\$ 829.357,62, na data de 22/09/2014, conforme e-STJ fl. 565).

Todavia, examinando detidamente os autos, observa-se que o valor da multa diária fixada desde o início se revelava desproporcional à expressão econômica da obrigação principal.

Com efeito, em sua petição inicial, o recorrido questionou o desconto, em seu benefício previdenciário, de parcelas de empréstimos nos valores de R\$ 3.195,08 e R\$ 566,75, cujas quantias não lhe haviam sido disponibilizadas pelo Banco mutuante, ao argumento de que teria havido “desacordo comercial”. As parcelas descontadas mensalmente, ao que narra a exordial, consistiam nos valores de R\$ 105,31 e R\$ 18,61. Requereu o recorrido, então, a antecipação dos efeitos da tutela para que se procedesse, de imediato, à suspensão dos descontos, sugerindo, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, a fixação de multa diária no importe de 01 (um) salário mínimo (e-STJ fl. 21).

O pedido foi de pronto acolhido pelo juiz do 1º grau de jurisdição, que fixou o prazo de 5 cinco dias para que fosse providenciada a suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (e-STJ fls. 56/57).

Nesse cenário, sem olvidar da circunstância de que o julgador não estava adstrito à quantia meramente sugerida na petição inicial, entendo que a multa diária cominada se distanciou dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, eis que a quantia fixada – repise-se, R\$ 1.000,00, por dia – é muitíssimo superior ao valor da obrigação que deveria cumprir o Banco-recorrente, qual seja, a suspensão dos descontos, que somados, representavam R\$ 123,92 por mês.

Por mais que se considere que o desconto incidia sobre verba de natureza alimentar, consoante argumentou o juiz de piso, não é razoável admitir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o valor da multa diária exceda, em quase 250 vezes, o valor da obrigação descumprida, *pro rata die*.

Desse modo, ponderando a natureza e a expressão econômica da obrigação de fazer imputada ao Banco recorrente, bem como as demais peculiaridades da hipótese concreta, em especial a situação financeira das partes, tenho por razoável revisar as *astreintes* fixadas para que estas incidam no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reduzir as *astreintes* para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da determinação judicial de suspensão dos descontos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0101471-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.714.990 /
MG

Números Origem: 01477233020168130000 0687090718333 07183338320098130687 10687090718333
10687090718333007 10687090718333008 10687090718333009 1477233020168130000
687090718333 7183338320098130687

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BMG SA
ADVOGADOS	: VITOR CARVALHO LOPES - SP241960 BRUNO FROES MEGALE - MG168220 AMANDA LAGE PEREZ - MG155107 DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503
RECORRIDO	: CLÉBER PAPALINO
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CANCHERINI - MG132222 CARLOS HEITOR PIOLI FILHO - MG129093
INTERES.	: PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
ADVOGADO	: CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S) - MG057893

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VITOR CARVALHO LOPES, pela parte RECORRENTE: BANCO BMG SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.